



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.725.845 - RS (2018/0038807-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CARBONÍFERA CATARINENSE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARCELO ANDRÉ PIERDONA - RS035888
MIGUEL ZÁCHIA PALUDO E OUTRO(S) - RS081555

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REFIS DA COPA. LEI 12.996/2012. REABERTURA DO PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009. JUROS DE MORA. LIQUIDAÇÃO COM PREJUÍZOS FISCAIS. IRRELEVÂNCIA DA EXISTÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE PELA RECEITA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.

2. A Lei 11.941/2009 não contém vedação ao aproveitamento, anterior à conversão de depósito judicial em renda da União, do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, para fins de liquidação da parcela dos juros de mora. Precedentes: REsp 1.588.307/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 6/9/2016, e REsp 1.538.995/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 19/12/2016.

3. Por outro lado, o Tribunal de origem, ao constatar a existência de créditos passíveis de ressarcimento administrativo em favor da contribuinte, não penhorados nem utilizados para compensação de ofício, determinou a sua transferência da Receita Federal para conta judicial, como se de depósito judicial tratasse, para posterior conversão em renda. Em outras palavras, não há depósito judicial de dinheiro, mas verdadeira compensação promovida com base no que se entendeu qualificar como "razoável".

4. A aplicação do princípio da *razoabilidade* não pode ser feita *contra legem*, por subjetivismo do órgão julgador.

5. Na análise sistemática do ordenamento jurídico, deve-se sempre observar a primazia do art. 5º da LINDB, segundo o qual, na aplicação da lei, "o juiz atenderá aos **fins sociais a que ela se dirige** e às exigências do bem comum".

6. Nessa linha raciocínio, impõe-se reconhecer que a reabertura do parcelamento da Lei 11.941/2009 teve a denominação informal de "Refis da Copa" precisamente porque o Governo Federal objetivou arrecadar recursos financeiros ("fazer caixa") para subsidiar as obras da Copa do Mundo de 2014, mediante concessão dos benefícios anteriormente previstos na Lei 11.941/2009.

7. Não é possível, portanto, sob o pretexto de aplicação do princípio da *razoabilidade*, utilizar a norma contra os fins a que se destina, prestigiando de modo manifestamente desproporcional o interesse do contribuinte em detrimento do interesse social (por outras palavras, consagrar entendimento segundo o qual somente o contribuinte obtém vantagens).

8. Não bastasse isso, o art. 74, § 3º, IV, da Lei 9.430/1996 contém vedação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressa à compensação de créditos com "débitos consolidados em **qualquer modalidade de parcelamento** concedido pela Receita Federal".

9. Como se infere, a ordem para transferência de crédito reconhecido administrativamente para conta judicial não corresponde, propriamente, a depósito (de dinheiro em espécie) em juízo e, sim, pode ser equiparada a, no máximo, penhora de direito de crédito, o qual não pode ser objeto de compensação, por expressa previsão legal, com o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento mantido com o Fisco.

10. Recurso Especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 20 de setembro de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0038807-0 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.725.845 / RS**

Números Origem: 200272040043402 200472040046187 450082280220154040000 50069447520154047204
9880029348 9880049772 SC-200272040043402 SC-200472040046187
SC-50069447520154047204 SC-9880029348 SC-9880049772
TRF4-50082280220154040000

PAUTA: 19/06/2018

JULGADO: 19/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CARBONÍFERA CATARINENSE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARCELO ANDRÉ PIERDONA - RS035888
MIGUEL ZÁCHIA PALUDO E OUTRO(S) - RS081555

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.725.845 - RS (2018/0038807-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CARBONÍFERA CATARINENSE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARCELO ANDRÉ PIERDONA - RS035888
MIGUEL ZÁCHIA PALUDO E OUTRO(S) - RS081555

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República contra acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. REFIS DA CRISE. ADESÃO. PAGAMENTO À VISTA. DESCONTOS PREVISTOS NO ART. 1º, § 3º, DA LEI Nº 11.941/09. UTILIZAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS PARA LIQUIDAÇÃO DO MONTANTE PRINCIPAL DA DÍVIDA. UTILIZAÇÃO DE JUROS E MULTA COM PREJUÍZO FISCAL. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

A recorrente alega violação do art. 1.022 do CPC, ao fundamento de que o Tribunal de origem não apreciou o tema da impossibilidade de aproveitamento de créditos da recorrida perante a Receita Federal, em desacordo com o art. 73 da Lei 9.430/1996 e com o art. 61 da Instrução Normativa RFB 1.300/2012. No mérito, defende a violação do art. 1º, § 7º, e do art. 10 da Lei 11.941/2009, asseverando, em síntese, que a utilização de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSLL, para fins de quitação dos acréscimos legais do crédito tributário (multa de ofício ou isolada, juros de mora e encargos do DL 1.025/1969), não pode se dar simultaneamente com a opção de pagamento à vista ou parcelamento do principal por meio da conversão dos depósitos judiciais.

Finalmente, cita ainda infringência ao art. 73 da Lei 9.430/1996, ao art. 61 da Instrução Normativa RFB 1.300/2012 e ao art. 26 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 13/2014, ao argumento de que parte dos denominados “depósitos judiciais” é oriunda de transferência de valores de outros processos judiciais, à revelia da Fazenda Nacional, que já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havam sido reconhecidos pela Receita Federal, não podendo ser utilizados para quitação ou amortização dos débitos no regime dessa modalidade de pagamento ou parcelamento tributário.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.725.845 - RS (2018/0038807-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste gabinete em 27 de fevereiro de 2018.

A contribuinte (recorrida) aderiu ao denominado "Refis da Copa", nos termos do art. 2º da Lei 12.996/2014. Consiste tal benefício na reabertura de prazo para opção pelo pagamento à vista ou parcelamento dos tributos sob administração da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos termos da Lei 11.941/2009. Prescreve a referida norma:

Art. 2º Fica reaberto, até o último dia útil do mês de agosto de 2014, o prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo.

De acordo com o art. 1º, § 3º, da Lei 11.941/2009, foram previstos dois meios para a regularização das pendências fiscais: pagamento à vista ou parcelamento específico. Em ambas as modalidades, foi concedido abatimento parcial ou total nos acréscimos (multas de mora e/ou de ofício, juros de mora e encargos do Decreto-Lei 1.025/1969), inversamente proporcionais ao prazo de quitação (quanto menor o prazo, maior o desconto).

Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial – PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.

(...)

§ 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II – parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III – parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

IV – parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

V – parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

O art. 1º, § 7º, da Lei 11.941/2009 possibilitou a utilização de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSLL própria para fins de liquidação da multa e dos juros de mora:

Art. 1º (...)

§ 7º As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios.

Finalmente, o art. 10 da Lei 11.941/2009 disciplinou a utilização de depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados na forma da lei:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento.

§ 1o Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo.

§ 2o Tratando-se de depósito judicial, o disposto no caput somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação, para usufruir dos benefícios desta Lei.

§ 3o Os valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a edição da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, poderão ser utilizados para pagamento da antecipação prevista no § 2o do art. 2o da Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014.

§ 4o A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito das respectivas competências, editarão os atos regulamentares necessários a aplicação do disposto neste artigo.

O litígio entre as partes decorre da insuperável divergência de entendimento em relação aos seguintes pontos:

a) possibilidade de utilização dos depósitos judiciais para quitação do principal e, simultaneamente, do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL própria para pagamento das multas e juros de mora: a Fazenda Nacional entende que essa cumulação não pode ser feita, pois a finalidade da reabertura do parcelamento consistiria em angariar recursos para os cofres públicos, ou seja, se o pagamento da multa e dos juros moratórios se der mediante aproveitamento do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL própria, o principal deve ser pago em dinheiro, cabendo a utilização dos depósitos judiciais apenas para efeito de extinção integral do débito (principal e encargos de mora); e

b) utilização de créditos reconhecidos pela Receita Federal no abatimento dos créditos pagos ou parcelados no regime da Lei 11.941/2009: a recorrente afirma que a quitação dos débitos somente pode ser feita com dinheiro em espécie, com depósitos judiciais ou aproveitamento do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL própria (este último válido apenas para liquidação das multas e juros de mora), não sendo possível compensar créditos do sujeito passivo, reconhecidos pela Receita Federal com os débitos a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serem quitados na forma da Lei 11.941/2009.

Inicialmente, afasto a tese de violação do art. 1.022 do CPC, pois a Corte local expressamente justificou sua conclusão com base no entendimento de que é inadmissível "que o crédito (...) reconhecido pelo próprio fisco tenha valor inferior (como se fosse uma 'moeda de segunda classe') frente a 'dinheiro novo' para fins de aproveitamento dos benefícios concedidos pelo REFIS" (fl. 1185, e-STJ). Essa manifestação, embora não tenha citado expressamente o art. 73 da Lei 9.430/1996, diz respeito ao tema da compensação de ofício, razão pela qual está configurado o prequestionamento implícito da matéria.

Em relação ao primeiro objeto de dissídio entre as partes, esta Segunda Turma já teve oportunidade de se manifestar, concluindo que não procede o entendimento da Fazenda Nacional, pois a Lei 11.941/2009 não contém restrição ao aproveitamento, na hipótese de existência de depósito judicial, do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, para fins de liquidação da parcela dos juros de mora. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ARTS. 1º, § 7º, E 10 DA LEI 11.941/2009. JUROS DE MORA. LIQUIDAÇÃO COM PREJUÍZOS FISCAIS ANTES DA CONVERSÃO EM RENDA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. EXCESSO DO PODER REGULAMENTAR. OCORRÊNCIA.

1. A controvérsia constante dos autos diz respeito à possibilidade de a sociedade contribuinte, antes da conversão em renda de depósitos judicialmente realizados, valer-se dos prejuízos fiscais e da base negativa da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) para abater os juros de mora decorrentes do atraso no pagamento de tributos federais que são objeto do parcelamento regido pela Lei n. 11.941/2009.

2. O § 7º do art. 1º da Lei 11.941/2009 expressamente prevê que "as empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios".

3. O art. 10 da Lei n. 11.941/2009, por sua vez, é categórico ao afirmar que os "depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento". Desse modo, considerando que a possibilidade de liquidar os valores correspondentes a juros moratórios com a utilização de prejuízo fiscal (art. 1º, § 7º) configura redução para o pagamento à vista ou parcelado, inexistente dúvida de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que tal medida pode e dever ser adotada antes da conversão em renda dos depósitos judiciais. Precedente: REsp 1.588.307/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 6/9/2016.

4. Embora o art. 12 de referida norma tenha permitido a edição de ato normativo apto a tornar efetivo o parcelamento ora em questão, não se legitimou fosse extrapolado o poder regulamentar conferido à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, situação essa caracterizada com a edição do Memorando-Circular n. 220/2011/PGFN/CDA, o qual fixa que, diante da existência de depósito, deve aproveitá-lo em sua integralidade, para apenas num segundo momento utilizar o prejuízo fiscal.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1.538.995/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2016)

TRIBUTÁRIO. ART. 111 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULAS 282/STF, 356/STF E 284/STF. LEI 11.941/2009. JUROS DE MORA. LIQUIDAÇÃO COM PREJUÍZOS FISCAIS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL.

1. Inadmissível o recurso especial quanto à alegação de afronta ao art. 111, II, do CTN, visto que, além da ausência de prequestionamento (Súmulas 282/STF e 356/STF), a recorrente requereu o restabelecimento da plena vigência do referido artigo, sem, todavia, cotejar e explicitar os motivos pelos quais o comando normativo deixou de ser aplicado, o que também atrai os preceitos da Súmula 284/STF ao ponto.

2. A controvérsia dos autos cinge-se à possibilidade da empresa contribuinte, ao aderir ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, de promover o pagamento da rubrica relativa aos juros de mora com o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL. A lei instituidora do benefício fiscal estabeleceu que, sobre a parcela do crédito tributário referente aos juros de mora, no caso de pagamento a vista, o desconto se limitaria a 45%.

3. No caso dos autos, os débitos foram questionados judicialmente, promovendo a empresa contribuinte o depósito em juízo dos valores. Com a adesão ao REFIS, requereu a empresa o levantamento de parte dos valores depositados após a aplicação dos percentuais previstos na lei, por entender que os juros de mora podem ser pagos com prejuízos fiscais.

4. O § 7º do art. 1º da Lei 11.941/2009 expressamente prevê que "as empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios".

5. A Portaria Conjunta PGFN/RFB 006/2009, que regulamenta a referida lei, também prevê a possibilidade de liquidação com os créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa (art. 27).

6. Outrossim, é claro da leitura do art. 32, § 6º, II, da citada portaria que a sistemática de apuração do valor devido pelo contribuinte impõe as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reduções previstas sobre as parcelas, seguida da liquidação dos juros com os prejuízos fiscais para, só então, "pagar à vista os eventuais débitos remanescentes, não liquidados pelo depósito", o que, contrário sensu, autoriza o levantamento pelo contribuinte de eventual saldo positivo.

7. Com efeito, infere-se do disposto nas legislações de regência que não há óbice de se quitar os débitos decorrentes de juros de mora com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 1.588.307/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 6/9/2016)

No precedente acima, de relatoria do e. Ministro Humberto Martins, proferi voto-vista nos seguintes termos:

Quanto ao mérito, o inconformismo da Fazenda Nacional tem por fundamento a defesa da tese de que os contribuintes interessados em efetuar o pagamento à vista ou aderir ao parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009 devem quitar a parcela dos juros de mora por meio do depósito judicial, quando existente, e não mediante aproveitamento de prejuízos fiscais ou base de cálculo negativa da CSLL.

Prescreve o art. 10 da Lei 11.941/2009:

Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento.

§ 1o Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo.

§ 2o Tratando-se de depósito judicial, o disposto no caput somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação, para usufruir dos benefícios desta Lei.

§ 3o Os valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a edição da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, poderão ser utilizados para pagamento da antecipação prevista no § 2o do art. 2o da Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014.

§ 4o A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito das respectivas competências, editarão os atos regulamentares necessários a aplicação do disposto neste artigo.

Note-se que a norma em tela disciplina a seguinte sequência para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os depósitos judiciais: a) primeiramente, aplicam-se as "reduções para pagamento a vista ou parcelamento", b) após tal procedimento, haverá automática conversão em renda da União do valor consolidado; e c) havendo saldo remanescente do depósito, a respectiva quantia será levantada pelo sujeito passivo.

A norma, em princípio, já conduz à conclusão de que a tese fazendária é improcedente.

Sucedo que o ente público entende que o termo "redução" não inclui a possibilidade de aproveitamento dos prejuízos fiscais e a base de cálculo negativa da CSLL (art. 1º, § 7º da Lei 11.941/2009), e sim é restrito ao disposto no art. 1º, § 3º, I, da Lei 11.941/2009 – no que interessa ao feito, a "redução de (...) 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora". Em outras palavras, com a redução de 45% nos juros de mora, a Fazenda Nacional entende que os 55% remanescentes deveriam ser pagos em dinheiro ou, na hipótese em que houver depósito judicial, mediante conversão em renda da União.

A norma em tela contém redação realmente dúbia, não sendo absurda a tese fazendária. Não obstante, o raciocínio por ela defendido é negado pelo art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009, que disciplina especificamente o tema:

Art. 32. No caso dos débitos a serem pagos ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo.

§ 1º Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados.

§ 2º A conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo dos valores depositados somente ocorrerá após a aplicação dos percentuais de redução.

§ 3º Após a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo de que trata o § 2º, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, **observado o disposto no § 13.**

(...)

§ 13. Na hipótese de que trata o § 3º, o saldo remanescente somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo **após a confirmação pela RFB dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL utilizados na forma do art. 27.**

Veja-se que, ao afirmar que o saldo remanescente somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo **após a confirmação dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL**, a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional reconheceram que, mesmo na hipótese da existência de depósitos judiciais, subsiste o direito de o contribuinte utilizar tal benefício para o pagamento da parcela relativa aos juros de mora. Dito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de outro modo, a conversão em renda parte da premissa de que houve o prévio reconhecimento e validação, pela Receita Federal, dos montantes apontados como prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, razão pela qual a parcela relativa aos juros de mora poderá ser quitada dessa forma, e não mediante a utilização do depósito judicial existente nos autos.

Com essas considerações, **acompanho integralmente o judicioso voto do e. Ministro Relator para conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

Portanto, em relação ao primeiro objeto de controvérsia entre as partes – possibilidade de utilização do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL para amortização dos juros de mora, mesmo na hipótese em que o crédito tributário se encontrar garantido por depósito judicial –, não procede a pretensão recursal.

Quanto ao segundo fundamento, porém, melhor sorte assiste à recorrente.

Ao que se verifica no acórdão hostilizado, houve certo malabarismo na exegese da legislação federal para beneficiar desproporcionalmente, sob a artificiosa premissa da razoabilidade, o sujeito passivo da obrigação tributária. Transcrevo o seguinte excerto do voto condutor (fls. 1185-1186, e-STJ, grifos meus):

É incontroverso que a Receita Federal reconheceu, nos processos administrativos correspondentes, créditos em favor da autora. Tais créditos não estavam penhorados e não tinham sido, até então, vinculados à compensação de quaisquer outros débitos da contribuinte. Segundo a Receita Federal, 'não há penhora sobre tais saldos de créditos e não foram consumidos em compensação de ofício' (Evento 14, OUT 2, p. 10/11).

Ora, **declarado pelo Fisco federal a existência desses valores (sic) em favor da contribuinte, não se apresenta razoável que, em vez de utilizar tais valores para quitação de seus débitos tributários para com o próprio Fisco federal, tivesse o contribuinte que desembolsar 'dinheiro novo', em vez de ver realizado o aproveitamento de tais créditos.**

Na verdade, o que a FAZENDA pretende é que o crédito do contribuinte reconhecido pelo próprio fisco tenha valor inferior (como se fosse uma 'moeda de segunda classe') frente a 'dinheiro novo' para fins de aproveitamento dos benefícios concedidos pelo REFIS. Pelo entendimento da FAZENDA, realizando-se a compensação de ofício, os créditos abateriam os débitos tributários sem quaisquer dos descontos do REFIS, ao passo que somente 'dinheiro novo' é que serviria para preencher os requisitos do art. 1º, § 3º, da Lei 11.941-2009 de modo a propiciar as reduções nos acessórios.

Tal distinção deve ser afastada por representar distinção que implica, por via transversa, em ferimento ao direito do contribuinte de valer-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integralmente dos benefícios fiscais assegurados pela lei.

Destaco, ainda, que **o fato dos créditos terem sido transferidos para conta judicial para posterior conversão em renda** é circunstância que não prejudica o entendimento de que o poder liberatório dos créditos reconhecidos pelo Fisco deve ser idêntico ao de novos ingressos em moeda corrente.

Conclui-se que o Tribunal de origem, ao constatar a existência de créditos passíveis de ressarcimento administrativo em favor da contribuinte, não penhorados nem utilizados para compensação de ofício, determinou a sua transferência, da Receita Federal para conta judicial, como se de depósito judicial tratasse, para posterior conversão em renda.

Em outras palavras, não há depósito judicial de dinheiro, mas verdadeira compensação promovida com base no que se entendeu qualificar como "razoável".

Sucedendo a aplicação do princípio da *razoabilidade* não pode ser feita *contra legem*, por subjetivismo do órgão julgador.

Na análise sistemática do ordenamento jurídico, deve-se sempre observar a primazia do art. 5º da LINDB, segundo o qual, na aplicação da lei, "o juiz atenderá aos **fins sociais a que ela se dirige** e às exigências do bem comum".

Como se sabe, a reabertura do parcelamento da Lei 11.941/2009 teve a denominação de "Refis da Copa" precisamente porque o Governo Federal objetivou arrecadar recursos financeiros ("fazer caixa") para subsidiar as obras da Copa do Mundo de 2014, mediante concessão dos benefícios anteriormente previstos na Lei 11.941/2009.

Não é possível, portanto, sob o pretexto de aplicação do princípio da *razoabilidade*, utilizar a norma contra os fins a que se destina, prestigiando de modo manifestamente desproporcional o interesse do contribuinte, em detrimento do interesse social.

Não bastasse isso, o art. 74, § 3º, IV, da Lei 9.430/1996 contém vedação expressa à compensação de créditos com "débitos consolidados em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Receita Federal".

Como se infere, a transferência de direito creditório não corresponde, propriamente, a depósito judicial em dinheiro e, sim, pode ser equiparada a, no máximo, penhora de direito de crédito, o qual não pode, por expressa previsão legal, ser objeto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compensação com o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento mantido com o Fisco.

Com essas considerações, **dou parcial provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional**. Caberá às instâncias de origem, à luz do acima exposto, verificar, no momento oportuno, a redefinição da sucumbência das partes.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0038807-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.725.845 / RS

Números Origem: 200272040043402 200472040046187 450082280220154040000 50069447520154047204
9880029348 9880049772 SC-200272040043402 SC-200472040046187
SC-50069447520154047204 SC-9880029348 SC-9880049772
TRF4-50082280220154040000

PAUTA: 20/09/2018

JULGADO: 20/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CARBONÍFERA CATARINENSE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARCELO ANDRÉ PIERDONA - RS035888
MIGUEL ZÁCHIA PALUDO E OUTRO(S) - RS081555

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.